

LEI MUNICIPAL N.º 139, de 07 de Dezembro de 2001.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL
DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA
DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO
IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E INCISO VII DO
ARTIGO 88 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DAS OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMÁCIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, CONFERIDAS PELO
ART. 45, IV, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,

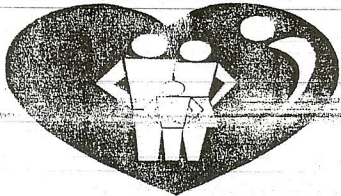
FACO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DOS CONTRATOS

Art. 1.º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os poderes
Municipais bem como suas autarquias e fundações públicas, poderão efetuar contratação de
pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2.º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública e emergência;
- II - combate a surtos endêmicos;
- III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística;
- IV - admissão de professor substituto e professor visitante;
- V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;
- VI - ocorrência de fato extravagante ou imprevisível, estranho à vontade da administração pública,
que altere fundamentalmente ou incida sobre o bom funcionamento do serviço público;
- VII - atendimento de carências funcionais imprescindíveis ao pleno funcionamento do serviço público,
cumpridas em caráter transitivo;
- VIII - aumento inesperado da demanda social, educacional, urbana, agrícola, sanitária ou
relacionados a saúde pública;
- IX - execução de programa, projeto, plano, serviço, convênio ou afim, que tenha finalidade
determinada e objeto específico;



Art. 10. Todos os contratos celebrados com fundamento nesta Lei se submeterão a regime especial, estabelecido por esta lei e subsidiariamente no que couber, ao Regime Jurídico de Direito Público (Estatutário), previsto na Lei Municipal n.º 110 de 25 de maio de 1973.

~~Art. 11. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenização:~~

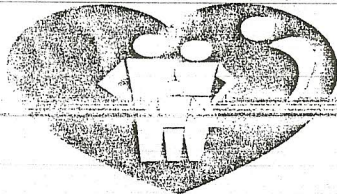
- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - por iniciativa da Administração Pública Municipal, fundamentada na conveniência e oportunidade administrativa para o atendimento do interesse público;

§ 1.º: A extinção do contrato quando feita por iniciativa de qualquer das partes deverá ser comunicada por escrito com antecedência mínima de trinta (30) dias, sob pena de aplicação de multa contratual equivalente ao valor de um (01) mês da contraprestação habitualmente paga ao contratado.

§ 2.º. Sendo descumprida pelo contratado a determinação inserida no parágrafo anterior, o valor da multa será devidamente lançado na forma de débito e inscrito na Dívida Ativa do Município, servindo como título executivo na forma da lei.

Art. 12. Os contratos poderão ser rescindidos unilateralmente pela administração, *ex officio* ou mediante processo administrativo, sem qualquer indenização ao contratado se este incorrer em:

- I - descumprimento de qualquer das cláusulas estabelecidas no contrato;
- II - ato de indisciplina;
- III - ato de improbidade;
- IV - incontinência de conduta ou mau procedimento;
- V - condenação criminal, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- VI - desídia no desempenho das respectivas funções;
- VII - embriaguez habitual ou em serviço;
- VIII - violação de segredo funcional;
- IX - ato de insubordinação;
- X - abandono de suas funções;
- XI - ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- XII - ato lesivo da honra e boa fama ou ofensas físicas praticadas contra as autoridades locais, em os superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- XIII - prática constante de jogos de azar.



X – atividades:

a) de caráter transitório relacionadas a manifestações sociais, desportivas e culturais locais, estaduais ou nacionais;

~~b) de vigilância e inspeção relacionadas à defesa agropecuária para atendimento de situações~~
emergenciais ligadas ao controle de zoonoses e demais doenças infecto contagiosas;

c) de cunho educacional, de estágio supervisionado remunerado, de aprendizagem ou de natureza científica ou tecnológica;

§ 1.º. As contratações tratadas por esta lei, poderão compreender, ou não, atribuições ou funções específicas designadas a cargos já existentes dentro dos quadros do Plano de Cargos e Carreiras do Município.

§ 2.º. A contratação temporária de pessoal relacionado à saúde pública, apoio escolar, aparato administrativo, ou qualquer outro cargo que seja contemplado dentro dos Planos de Cargos e Carreiras do Município só poderá ser feita durante a vacância de validade de concurso público e/ou de aprovados para o provimento dos respectivos cargos.

Art. 3.º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, prescindindo de concurso público, a serem observados os seguinte critérios:

I – o grau de aptidão e/ou a prática ou habilidade profissional;

II – residência, preferencialmente, na localidade e/ou nas proximidades da unidade administrativa onde será lotado;

III – qualificação, habilitação ou especialização compatíveis com as atividades profissionais a serem exercidas;

IV – Desimpedimento legal de contratar com o poder público;

Parágrafo único. As contratações para atender as necessidades decorrentes de calamidade pública ou emergência prescindirá de processo seletivo.

Art. 4.º. As contratações reguladas por esta Lei serão procedidas através de termo contratual que contemplará:

I – a identificação do contratado;

II – o nome completo do contratado;

III – estado civil;

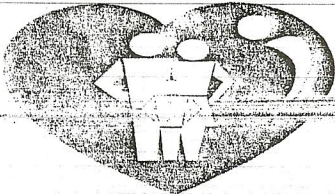
IV – profissão;

V – o endereço de residência;

VI – o número do CPF;

VII – grau de instrução;

VIII – objeto do contrato;



IX – fundamento jurídico baseado no respectivo dispositivo desta Lei;

X – vigência do contrato;

XI – dotação orçamentária;

XII – lotação;

XIII – condições contratuais;

XIV – tarefas e/ou funções a exercer;

XV – valor da contraprestação calculado por unidade de referência em mês;

XVI – Foro da comarca de Palmácia como competente para dirimir eventuais conflitos;

Art. 5.º. As contratações serão feitas por tempo determinado, podendo ser prorrogadas por igual período, observados os seguintes prazos:

I – até um (um) ano, prorrogável por igual período, nos casos dos incisos I, II, III, IV, VI, VII, VIII e X do art. 2.º desta Lei;

II – até 02 (dois) anos, prorrogáveis por igual período, nos casos dos incisos V e IX do art. 2.º desta Lei.

Parágrafo Único. As contratações referidas nos incisos IX e X do art. 2.º desta lei se restringirão ao período específico da execução do programa, projeto, plano, serviço, convênio ou atividade a qual estarão vinculadas, observados os prazos limites deste artigo.

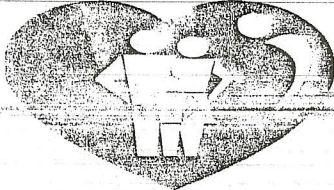
Art. 6.º. As despesas decorrentes da contratação de pessoal de que trata a presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento municipal, respeitando o limite de gastos com pessoal estabelecido na Legislação Federal pertinente.

Art. 7.º. A contraprestação pecuniária do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância não superior ao valor da remuneração paga aos servidores que ocupem cargos ou funções do serviço público municipal que possuam atribuições equivalentes às desempenhadas pelos contratados, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8.º. Os contratos regulados por esta Lei em nenhuma hipótese importarão em caracterização de vínculo empregatício ou administrativo permanente para com o Município.

Art. 9.º. As infrações disciplinares ou administrativas atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, assegurado a ampla defesa e o contraditório, obedecidos os termos prescritos pela Lei Municipal n.º 110 de 25 de maio de 1973. *[Assinatura]*



CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 13. Ficam convalidadas todas as contratações efetuadas pelos Poderes Públicos Municipais anteriores à vigência desta Lei, cujas condições se enquadrem nos critérios nela estabelecidos.

Art. 14. Todos os efeitos desta Lei retroagirão à data de 31 de maio de 2001.


Art. 15. Todos os contratos temporários celebrados sob a vigência da Lei Municipal n.º 122 de 12 de junho de 2000, cujo término se efetivou até 31 de maio de 2001, poderão ser prorrogados mediante aditivo, a juízo das partes, nos termos preceituados por esta Lei.

Art. 16. Fica prorrogado em 06 (seis) meses o prazo estipulado para realização de Concurso Público de provas e títulos para o provimento de cargos no âmbito do Município de Palmácia, disposto no art. 4.º da Lei Municipal n.º 122 de 12 de junho de 2000.

Art. 17. Fica expressamente revogada a Lei Municipal n.º 122 de 12 de junho de 2000, revogando-se, também, todas as demais disposições em contrário.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA, em 07 de dezembro de 2001.


RAIMUNDO JACKSON FERREIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL